Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8253/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17282/2014
PROTOCOLO	: 1554702
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 180/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 180/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Nathalia Nunes Osiro-ME, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte Escolar da Rede Municipal, durante o exercício de 2014.

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação/decisão por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01 – 315/2021 (peça 26, fls. 171-177), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, concordo com o posicionamento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e **voto** no sentido de:
> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 180/2014**, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Nathalia Nunes Oshiro – ME, tendo em vista a falta de apresentação dos seguintes documentos: 1. vínculo empregatício do motorista, 2. apólice do seguro de passageiros, contendo placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, 3. relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária e 4. apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado, com infringência às regras previstas no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, e no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4 do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, instituído pela Instrução Normativa n. 35/2011;
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da **execução** orçamentária e financeira da contratação;
> **III - aplicar multas** ao **Sr. Ari Basso**, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; (...)
> (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.MCM – 7026/2023 (peça 35, fls. 187-188), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;
II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso através do Acórdão AC01 – 315/2021, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa nas peça 33, fls. 184-185;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 10837/2023 (peça 39, fls. 192-193), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 10837/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17282/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS (Acórdão AC01 – 315/2021), infligida ao Sr. Ari Basso, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra "***a"***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak